

Lei Nº 005/97

Dispõe sobre quadros de Cargos e Funções públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos servidores e dá outras providências.

Sérgio Beninho Gheno, Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Servidor público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - Quadros dos Cargos de Provimento Efetivo;

II- Quadros dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuições pecuniárias padronizadas.

II - Categoria Funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituídas de padrões e classes.

III - Carreira, o conjunto de Cargos de Provimento Efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das Classes, mediante promoção.

IV - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional.

V - Classe, a graduação de atribuições pecuniárias dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção.

VI - Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para outra imediatamente superior da mesma categoria funcional.

VII - Cargo em Comissão, é o que só admite provimento em caráter provisório, para cargo de direção, chefia ou assessoramento superior, quando expressamente declarado em Lei, sendo de livre nomeação ou exoneração do Prefeito Municipal.

VIII - Função Gratificada, é a gratificação paga ao servidor que for designado para função de confiança.

IX - Proventos, é a remuneração conferida pelo servidor no ato da aposentadoria conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 2º - O Quadro de Servidores efetivos do Município constará dos seguintes cargos:

Nº.de Cargos	Denominação da Categoria	Padrão
05	Agente Administrativo	E-5
02	Técnico Agrícola	E-6
01	Eletricista	E-3
10	Motorista	E-3
02	Servente	E-1
05	Operador de Máquina	E-4
10	Operário	E-1
01	Técnico em Contabilidade	E-9
05	Telefonista	E-1
01	Tesoureiro	E-6
01	Encanador	E-2
01	Veterinário	E-7

Art. 3º - Especificações de Categorias funcionais para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 4º - A Especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - A denominação da categoria funcional.
- II - Padrão de vencimento.
- III - Descrição sintética e analítica das atribuições.
- IV - Condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações.
- V - Requisitos para provimentos, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 5º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei, serão regulamentadas por Lei própria.

Art. 6º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 7º - O Servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe que se equívale ao tempo de ininterrupto serviço público.

Art. 8º - A Administração Municipal promoverá treinamento para seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 9º - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Art. 10º - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 11º - O quadro de provimento efetivo é estruturado em quatro classes, identificadas pelas letras: **A, B, C e D**, dispostas gradualmente em cada categoria funcional.

Art. 12º - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo que se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1 - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2 - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II. - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimentos ao serviço e saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 3 - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo para promoção.

Art. 13º - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação,

exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 14º - A promoção terá vigência a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 15º - Para a fixação do nível salarial do servidor nos limites determinados na Lei, a Administração respeitará os valores atribuídos para os vencimentos dos cargos efetivos de tarefas assemelhadas, o salário mínimo regional, o salário mínimo profissional.

Art. 16º - Aos Servidores de que trata este artigo, aplicar-se-ão as normas disciplinadas pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 17º - A tabela de proventos dos cargos criados por esta Lei, são os seguintes:

PADRÃO	CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSE (em R\$)			
	(A) Até 05 anos	(B) Após 05 anos-10%	(C) Após 10 anos-15%	(D) Após 15 anos-20%
E-1	145,00	159,50	166,75	174,00
E-2	200,00	220,00	240,00	260,00
E-3	250,00	275,00	300,00	325,00
E-4	300,00	330,00	360,00	390,00
E-5	350,00	385,00	420,00	455,00
E-6	400,00	440,00	480,00	520,00
E-7	550,00	605,00	660,00	715,00
E-8	600,00	660,00	720,00	780,00
E-9	700,00	770,00	840,00	910,00
E-10	850,00	935,00	977,50	1.020,00

Art. 18º - A tabela de gratificações para Função Gratificada criada por esta Lei é a seguinte:

Padrão	Valor em R\$)
FG-1	50,00
FG-2	75,00
FG-3	100,00
FG-4	125,00
FG-5	150,00
FG-6	200,00
FG-7	250,00
FG-8	300,00

FG-9	350,00
FG-10	425,00

Art. 19º - Os Cargos efetivos nomeados para cargo de comissão e chefia terão o direito também a uma função gratificada a ser designada pelo Prefeito Municipal no ato da nomeação.

Art. 20º - Os Servidores transferidos do Município de Muçum se enquadrarão no que couber na presente Lei.

Art. 21º - Revogadas a disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem ao dia 01 de Janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa

Aos sete dias do mês de janeiro de 1997.

**Sérgio Beninho Gheno
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

**Onesio Filippone
Secretário Municipal de
Administração e Finanças**